

**Indenização por danos morais e  
materiais - Estabelecimento comercial -  
Churrascaria - *Playground* sem monitoramento -  
Acidente com criança - Fratura de braço - Dever  
de indenizar - Não cabimento - Negligência  
do pai - Culpa *in vigilando***

Ementa: Ação de indenização. Danos materiais e morais. Criança acidentada. Área de lazer. Estabelecimento comercial. Requisitos não comprovados. Negligência do pai. Excludente de responsabilidade. Manutenção.

- “Dentro de tais circunstâncias, não se afigura legítimo acusar a requerida de falha na prestação do serviço por falta de cuidado e do dever de vigilância em relação ao menor, sob alegação de não monitoramento de brinquedo colocado à disposição dos clientes em seu estabelecimento, pois os pais devem ser os maiores protetores dos filhos, prevendo situações de risco, agindo sempre com cautela e zelo, a fim de evitarem as mazelas a que estão os infantes expostos, a todo o tempo e em todo lugar”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.12.004718-9/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelantes: Genitor e outro, menor representado pelo genitor - Apelada: Churrascaria Encantado Ltda. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2014. - *Alberto Henrique* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença, f. 140/143, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que o genitor e menor movem contra a Churrascaria Encantado Ltda., julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não ter o autor comprovado os danos causados pela requerida, mas, ao contrário, comprovou a negligência dos pais, que deixaram a criança no *playground* do estabelecimento comercial sem a companhia de um adulto, oportunidade em que se acidentou.

Apelam os autores buscando a reforma da r. sentença, com a alegação de que a requerida não procurou neutralizar as condições inseguras do local, como, por exemplo, deixando um adulto para “tomar conta do local”, onde estavam os brinquedos, o que leva à procedência do pedido, porque comprovados os danos morais e materiais suportados pelo autor. Reitera que a requerida, na qualidade de fornecedora de serviços, tem a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos usuários do seu estabelecimento, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ofertadas, f. 153 e seguintes.  
É o relatório.

Voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por um menor, representado por seu pai, ao argumento de que teria ido ao restaurante da requerida, onde existe um *playground*, local onde deixou o seu filho de cinco anos brincando, vindo este a cair dos brinquedos, quebrando um dos braços, o que lhes causou danos morais e materiais passíveis de indenização.

O pedido foi julgado improcedente por ter o d. Magistrado certificado que a criança se acidentou por negligência do pai, que, mesmo sabendo que ali não existia adulto para cuidar o seu filho pequeno, deixou lá a criança, enquanto ele, o pai, se alimentava, sendo que aquele veio a se acidentar no local, quebrando um dos braços.

Para que se impute a alguém obrigação de indenizar, há que se observar a presença de alguns pressupostos, quais sejam: a existência do dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado lesivo.

Os danos, tanto material, quanto moral, são indiscutíveis. O menor sofreu lesões físicas que, por sua vez, certamente, acabaram causando grande sofrimento aos pais, além de gerar despesas médicas indispensáveis ao tratamento do ofendido. O nexo de causalidade também é patente, na medida em que os danos decorreram diretamente do acidente envolvendo as partes.

No entanto, o que, a meu ver, inexistente, no caso dos autos, a conduta ilícita da apelada.

Para que seja caracterizado o ato ilícito, é necessário que a conduta do agente se enquadre no conceito legal disposto no art. 186 do Código Civil, que assim se encontra redigido: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta voluntária, comissiva ou omissiva, do causador do dano capaz de ser apontada como ilícita, é aquela qualificada pelo elemento subjetivo, caracterizado pela existência de culpa ou dolo do agente.

A culpa *stricto sensu* é característica do comportamento da pessoa que age de forma equivocada, mas sem a intenção de lesar ou violar o direito de outrem. Ela pode se caracterizar tanto através de uma ação, quanto de uma omissão, e revela-se através de imperícia, imprudência ou negligência.

No caso dos autos, tenho que a conduta revestida de culpa foi exatamente a do pai do menor, que se omitiu no que se refere aos cuidados que deveria dispensar ao filho menor, com cinco anos de idade, deixando-o sozinho no *playground* do restaurante, onde sabia não existia nenhum adulto para vigiá-lo.

A vigilância que deveria exercer sobre a criança não constitui uma mera obrigação moral. Trata-se, na verdade, de um dever legal, previsto no Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda; [...].

Agiu o pai neste caso, com culpa *in vigilando*, contribuindo de forma exclusiva para o acidente.

Como ressaltou o douto representante do Ministério Público, f. 85:

Dentro de tais circunstâncias, não se afigura legítimo acusar a requerida de falha na prestação do serviço por falta de cuidado e do dever de vigilância em relação ao menor, sob alegação de não monitoramento de brinquedo colocado à disposição dos clientes em seu estabelecimento, pois os pais devem ser os maiores protetores dos filhos, prevendo situações de risco, agindo sempre com cautela e zelo, a fim de

evitem as mazelas a que estão os infantes expostos, a todo o tempo e em todo lugar.

Dessa forma, tenho que a culpa pelo acidente não pode ser imputada à requerida, se os pais tinham plena consciência de que a criança não estava sendo vigiada por um funcionário, e mesmo assim permitiram que ela ali permanecesse brincando.

Com efeito, neste caso, não se poderia exigir da apelada nenhuma outra conduta.

Neste caso, a conduta omissiva do pai do menor foi crucial para que o acidente ocorresse, o que leva a afastar a obrigação indenizatória do apelado.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, para manter inalterada a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...